



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.003207/2009-70  
**Recurso n°** 111.111 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.205 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** SICMOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA.

O crédito tributário constituído com base em documentos apresentados pelo próprio contribuinte consolidado com respaldo em Relatório Fiscal e seus anexos que informam, com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento fiscal não permite considerar hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas à multa de mora artigos 35, I, II, III da Lei 8.212/91.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional cabe aplicar o artigo 35-A, se mais benéfico ao contribuinte, na forma da Lei 11.941/2009 que revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 e conferiu nova redação ao art. 35 da mesma Lei

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas Preliminares por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência até a competência 01/2004, com base no art. 150, § 4º do CTN. No mérito por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário - AIOP DEBCAD nº 37.211.429-6, lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil contra a empresa acima identificada, no valor de **R\$6.984,39** (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), **referente às contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, presumidamente deles descontadas.**

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 57/61, os fatos geradores do presente lançamento referem-se às **remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados discriminados nas folhas de pagamento da empresa** (arquivos digitais), no período de **01/2004 a 12/2005**, conforme Relatório de Lançamentos de fls. 14/17.

Relata o autuante que os documentos que serviram de base para apuração do presente lançamento foram: **GFIP, GPS e arquivos digitais fornecidos pela empresa** no padrão MANAD, relacionados às folhas de pagamento.

Conclui a autoridade lançadora que as contribuições lançadas no presente **processo não foram declaradas em GFIP** e que tal omissão configura, em tese, a infração penal tipificada no art. 337-A, inciso I do Decreto -lei nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de -14/07/2000, que trata **dos crimes contra a ordem tributária, o que motivou a devida Representação Fiscal para Fins Penais.**

### DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 68/70, com as seguintes alegações, em síntese:

- que, apesar de volumoso, o processo não oferece as condições mínimas para a impugnação dos dados apresentados nos respectivos relatórios;

- **que, no Discriminativo Analítico de Débito - DAD de fls. 04/08, não contém a demonstração da forma como o autuante encontrou os valores apresentados, informando apenas o Relatório Fiscal que as diferenças se originam do confronto entre as folhas de pagamento e as GFIP;**

- **que o autuante deveria relacionar os dados pormenorizados constando o valor da folha de pagamento, o nome do segurado e o valor omisso na GFIP etc., sem os quais não há como o impugnante se pronunciar sobre os levantamentos;**

- **que, na impossibilidade de ser verificado como o autuante chegou aos valores lançados, a impugnante retificou todas as suas GFIP, de modo a torná-las correspondentes aos dados das folhas de pagamento, para efetuar o pagamento das diferenças encontradas,** o que foi feito antes da protocolização desta impugnação, conforme cópias das GFIP retificadas e dos recolhimentos que anexa.

Assim, **pede a nulidade do presente lançamento, em razão da impossibilidade de defesa;** ou seja declarada a extinção do crédito tributário em razão das GFIP retificadas e a comprovação dos recolhimentos correspondentes.

Em não sendo acatados tais pedidos, que sejam informadas à impugnante as diferenças porventura ainda existentes entre as GFIP retificadas e os arquivos das folhas de pagamento em poder deste órgão, mencionando: valor da folha de pagamento, valor da GFIP, nome do segurado omitido e valor da base de cálculo omitida, abrindo-se novo prazo para a impugnante.

Anexa cópias de GFIP, GPS e Guias de . Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (fls. 79/356).

#### DA DILIGÊNCIA

Considerando que, em sua impugnação, **o contribuinte alega que, após retificar suas GFIP, pagou todas as diferenças encontradas entre as GFIP e as folhas de pagamento,** entendendo, assim, não haver mais valores a recolher;

Considerando, ainda, que os comprovantes de pagamento apresentados com a impugnação, relativos ao período objeto do presente lançamento, referem-se a recolhimentos efetuados após a lavratura deste AIOP, com códigos de pagamento 2100 e 2119, os autos foram encaminhados à DRF de origem, a fim de que o Secat - Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário, Equipe Profisc - Previdenciário, após confirmação no sistema, procedesse à devida apropriação dos recolhimentos efetuados pelo impugnante após a lavratura do presente AIOP e a este referentes, para uma verificação preliminar da possível extinção do presente crédito, devolvendo-se, em seguida, o processo a esta DRJ para conclusão do julgamento, de tudo dando ciência ao contribuinte.

Em **atendimento à referida diligência** (fls. 359/360), o SECAT/DRF/GO **informou, à fl. 362, que todas as GPS relacionadas à fl. 360 (apresentadas pela empresa) foram apropriadas ao processo 10120.003202/2009-47, referente ao DEBCAD 37.211.428-8.**

Acrescentou que a impugnante simplesmente anexou as mesmas cópias das GPS tanto neste quanto nos demais processos (DEBCAD 37.211.428-8 e 37.211.430-0), não havendo, portanto, nenhuma apropriação a ser feita nos presentes autos.

Cientificado da diligência e do seu resultado, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 370/372, por meio da qual pede nova revisão no levantamento, com as seguintes argumentações:

- que a análise da diferença há de ser feita levando em consideração os valores anotados na GFIP e os respectivos recolhimentos;

- o que realmente pretendeu foi, em cada um dos quatro processos, fazer a comprovação do recolhimento de todos os códigos, de todo o período fiscalizado; em cada processo, há a respectiva GFIP de todo o período e a respectiva comprovação do recolhimento, não havendo como provar a inexistência de diferença por processo, isoladamente;

- que não há como provar o recolhimento de um processo por guia isolada;

por isso, tentou provar o recolhimento correto de todos, com os mesmos **documentos juntados em cada processo;**

- que reafirma o que fez na impugnação: que essa foi a única forma que encontrou para comprovar a inexistência de débito, **porque o autuante apenas mencionou a diferença autuada, não demonstrando, em nenhum momento, como ela foi apurada;**

- **quem cumpriu a diligência deveria conferir se os valores dos códigos estão alocados corretamente na GFIP e se os recolhimentos estão em conformidade com os valores declarados.**

Por fim, o processo foi devolvido a esta DRJ para conclusão do julgamento.

É o relatório

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SP - DRJ/SPO II, em 23 de janeiro de 2008, exarou o Acórdão n.º 17-22.573, mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 403, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

### DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A empresa alegou em sede de impugnação e reiterou em grau de recurso que:

*“- que, no Discriminativo Analítico de Débito - DAD de fls. 04/08, não contém a demonstração da forma como o autuante encontrou os valores apresentados, informando apenas o Relatório Fiscal que as diferenças se originam do confronto entre as folhas de pagamento e as GFIP;*

*- que o autuante deveria relacionar os dados pormenorizados constando o valor da folha de pagamento, o nome do segurado e o valor omissos na GFIP etc., sem os quais não há como o impugnante se pronunciar sobre os levantamentos;”*

O crédito tributário foi constituído com base em documentos apresentados pelo contribuinte. A Autoridade Fiscal lançadora relata que os documentos que serviram de base para apuração do presente lançamento foram: **GFIP, GPS e arquivos digitais fornecidos pela empresa** no padrão MANAD, **relacionados às folhas de pagamento**

O Relatório Fiscal de fls 57/61 e o Relatório de Lançamentos, anexado às folhas 14/176, informam, com clareza e precisão discriminando, por estabelecimento e competência, os valores lançados com base nas folhas de pagamento e não declarados em GFIP, identificados como fatos geradores de contribuição previdenciária, com diferenças a recolher. **Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.**

### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

### SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ **Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008**

(...)

*Art. 13. Ficam revogados:*

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:*

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

É relevante ressaltar que na forma do leiaute das Guias da Previdência Social – GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra, de imediato, tampouco de forma mais detida, de modo claro e efetivo, quais os fatos geradores ou quais rubricas estão sendo contemplados com tal pagamento. Eis porque a necessidade de ações e procedimentos fiscais, considerados os prazos decadenciais, para corroborar ou não, de forma expressa os auto-lançamentos e eventuais recolhimentos produzidos pelos contribuintes.

Refratário a chamar de pagamento antecipado os recolhimentos efetuados dentro dos prazos legais, rechaço ainda mais conceber que , também, os pagamentos efetuados fora dos prazos com multa e juros, porém realizados antes da ação fiscal, são distinguidos como tal. A meu juízo, trata-se de concepção teratológica.

A leitura atenta do artigo 150 do CTN, caput, evidencia que o que o legislador pretendeu exortando o **dever de antecipar o pagamento, antes da ação fiscal** - ação essa, ressalte-se, cujo prazo para ocorrer, sem a perda do direito potestativo, se insere no comando quinquenal do artigo em tela - foi conceituar a modalidade de lançamento, neste caso lançamento por homologação, e não condicionar direitos para o reconhecimento de eventual reconhecimento decadência :

“*Art. 150. **O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***”

Por tudo isso, entendo que qualquer possível “recolhimento antecipado”na forma difusa como é procedido, tem o condão de alcançar qualquer rubrica de modo integral ou parcial.

Às fls. 23 a 46, no documento denominado RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS registram – se valores antecipados recolhidos antes da ação fiscal.

É de se reparar que para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, isto é

para aqueles sob lançamento por homologação, o legislador foi explícito preceituando que a decadência se observa na forma do artigo 150 § 4º :

*“ Se a lei não fixar **prazo a homologação**, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*

De acordo registro de fls.57 no Relatório Fiscal, o período da constituição do crédito referiu-se às competências , 01/01/2004 a 31/12/2005 e a empresa foi notificada em 26/02/2009.

Assim, considerando o período da ocorrência da infração, na forma do artigo 150, § 4º do CTN, embora os argumentos supra, em obediência ao previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sou de parecer que o crédito lançado na competência **01/2004**, encontra-se fulminado pelo instituto da decadência.

## DO MÉRITO

### DOS FATOS GERADORES

Como já fora observado alhures, a Autoridade Fiscal lançadora relata que os documentos que serviram de base para apuração do presente lançamento foram: **GFIP, GPS e arquivos digitais fornecidos pela empresa no padrão MANAD, relacionados às folhas de pagamento.**

Admitindo a irregularidade de modo transversal, a Recorrente registra que **efetuiu o pagamento das diferenças encontradas e retificou as GFIPS** sob o seguinte argumento:

*“- que, na impossibilidade de ser verificado como o autuante chegou aos valores lançados, **a impugnante retificou todas as suas GFIP, de modo a torná-las correspondentes aos dados das folhas de pagamento, para efetuar o pagamento das diferenças encontradas**, o que foi feito antes da protocolização desta impugnação, conforme cópias das GFIP retificadas e dos recolhimentos que anexa.”*

Portanto, neste aspecto, não dou provimento às alegações da Recorrente.

## DA MULTA

Na condução do voto de primeira instância, ao observar o Princípio da Retroatividade Benigna, no que concerne à aplicação da MULTA DE MORA, o I. Relator “*ad quod*”, quedou-se ao comando do artigo 106 do Código tributário Nacional – CTN, entretanto o fez aludindo legislação que não estava em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores que motivaram o lançamento compreendido no período 01/2004 a 31/12/2005.

Neste sentido, reproduzindo trechos da sua manifestação, lei-a-se o abaixo:

*“Dessa forma, ante a sistemática legal ora vigente e pelo entendimento exposto no Parecer PGFN/CAT nº 433, de 2009, o cotejo da multa aplicada neste Auto de Infração **deve ser feito**”*

**com a penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, a fim de que prevaleça a multa mais benéfica ao contribuinte.**

*Ante os dispositivos transcritos, é imperioso destacar que, durante a fase do contencioso administrativo, não há como se determinar a multa mais benéfica. Pela dicção do artigo 35 acima, a multa de mora que acompanha a obrigação principal continua a ser majorada pelo sistema de cobrança nos percentuais ali disciplinados, **assim como, a multa estabelecida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96 sujeita-se a redução conforme o momento do pagamento.***

A previsão de lançamentos de ofício com aplicação do artigo art. 44 da Lei nº 9.430, somente veio a ser estabelecida, depois da ocorrência dos fatos geradores e até mesmo da notificação do auto em comento, em 26/02/2009, com a introdução do artigo 35-A, incluído em 27 de maio de 2009 pela Lei n 11.941, *verbis*:

*“ Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)”*

Reiterando que lançamento compreendeu o período 01/2004 a 31/12/2005, neste ponto, é compulsório observar o comando do artigo 144, “*caput*”, do Código Tributário Nacional – CTN onde se determina que o lançamento deva se **reportar à data da ocorrência do fato gerador** da obrigação e **reger-se-á pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada :

*“ Art. 144. O lançamento **reporta-se à data da ocorrência do fato gerador** da obrigação e **rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Aduz que, na hipótese de novos critérios de apuração ou de **novos processos de apuração** aplica-se a previsão do § 1º do artigo supra:

*“ § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios ”*

O presente lançamento não estava submetido à novos critérios de apuração, e ainda que estivesse, não implica inobservar o preceituado no *caput* do artigo 144 CTN.

A questão de fundo tratada nos artigos 35 e 35-A refere-se à **penalidade** aplicada e não de novos critérios de apuração quando eventualmente poderia se aplicar ao lançamento a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação na forma do § 1º do artigo 144 do CTN multi aludido.

Premido pelo preceituado no artigo 144 supra, destaco que às fls.47, no Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, item 601 - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS –

MULTA , se registra que a empresa fora autuada na forma do capitulado nos incisos I, II, e II do artigo 35 da Lei. nº 8.212/91.

Entretanto o artigo 35 da Lei. nº 8.212/91 motivador do auto em comento foi alterado pela Lei 11.941/2009, estabelecendo não novos critérios de apuração mas determinando que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%:

“**Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei 11.491, 2009) ”** (grifos do relator)

Lei 9.430/96:

“ **Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.**

§ 1º *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§ 3º *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ( Vide Lei nº 9.716, e 1998) ”*

#### **DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA**

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 de modo que comparando o resultado com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 prevaleça a multa mais benéfica.

“ **Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Face ao demonstrado, ainda que a matéria tenha sido pertinente abordada em primeira instância, discordo parcialmente do “*decisium*” “*ad quod*” para reformá-la na forma da conclusão do meu voto.

### **CONCLUSÃO**

Desse modo, por tudo que foi exposto, em **PRELIMINAR**, determino que se reconheça a **DECADÊNCIA** do crédito lançado para a competência 01/2004 com base nos critérios estabelecidos no Art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN e, no **MÉRITO**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** promovendo o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte por ocasião do pagamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza